



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

ALLANE LUCRÉCIA OLIVEIRA DAS NEVES

**EDUCAÇÃO INCLUSIVA: ANÁLISE DAS LEIS DE INCLUSÃO ESCOLAR DAS
CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SEUS DESAFIOS À
LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

**SOUSA – PB
2018**

ALLANE LUCRÉCIA OLIVEIRA DAS NEVES

EDUCAÇÃO INCLUSIVA: ANÁLISE DAS LEIS DE INCLUSÃO ESCOLAR DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SEUS DESAFIOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva.

**SOUSA – PB
2018**

ALLANE LUCRÉCIA OLIVEIRA DAS NEVES

EDUCAÇÃO INCLUSIVA: ANÁLISE DAS LEIS DE INCLUSÃO ESCOLAR DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SEUS DESAFIOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva.

Data de aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Orientador: Eduardo Pordeus Silva

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

A Miguel Oliveira das Neves, meu primo, dedico.

AGRADECIMENTOS

Para uma longa caminhada, há sempre grandes desafios. Caminhar sozinho por caminhos estranhos é uma jornada escura e perigosa. Porém, a caminhada se torna bem mais fácil quando uma luz nos ilumina, por isso, agradeço:

A Deus, por me acompanhar nessa trajetória, me dando força nas horas necessárias e me concedendo a graça de finalizar esta empreitada.

Aos meus pais, Arlindo e Da Paz, por todo amor, dedicação, e cada palavra de incentivo nesses anos longe de casa. O exemplo de vocês me inspira.

À minhas irmãs: Alliane Oliveira e Adrielle Neves, por terem me ajudado nos momentos difíceis, e se fazerem presentes quando precisei. À minha sobrinha Allícia Maria, por todo carinho.

À minhas tias Luciete e Elizete, por cada porta aberta e conselhos quando precisei. De maneira especial, Tia Elizete, por toda contribuição dada desde o início desse trabalho.

Aos amigos que ganhei durante esta graduação e que juntos tornaram mais leve esta caminhada: Thammara Marques, Ranielle Benevides e Amanda Pereira. Grata por cada “Vai dar certo!”

A Márcio e Aline, por todo apoio e zelo que sempre tiveram comigo. Amo vocês.

Ao meu Professor Orientador o Dr. Eduardo Pordeus Silva, pela exímia orientação na execução do presente trabalho.

“Ninguém manda o surdo ouvir, o cego ver, o mudo falar, ou o cadeirante andar com as pernas; mas todo mundo manda o autista ser comunicativo e sociável.”
(Manuel Vazquez Gil)

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre o direito à educação, analisando as leis brasileiras de inclusão de crianças com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Especifica-se: investigar a proteção à pessoa com deficiência no Brasil, com vistas à compreensão do TEA; analisar o direito à Educação e as perspectivas de educação inclusiva no Brasil; e evidenciar as dificuldades mediante o processo de inclusão. Objetiva-se de modo geral analisar o processo de inclusão dessas crianças com TEA na rede regular de ensino. A metodologia utilizada para a construção do trabalho em questão parte de diferentes métodos de abordagem, sintetiza-se pelo dedutivo, qualitativo, e o bibliográfico, desenvolvidos a partir do emprego de pesquisas e estudos prioritariamente de bibliografias especializadas e colecionadas de livros, artigos científicos, revistas científicas, bem como, da legislação brasileira pertinente ao tratamento da pessoa com deficiência e o direito à educação – enfatizando, a criança com TEA. Portanto, corroborando com a ideia que o direito à educação é de extrema importância à promoção da pessoa com o TEA, faz-se essencial a implantação efetiva das prerrogativas descritas nos dispositivos legais e investimento nos profissionais visando um resultado otimizador.

Palavras-Chave: Autismo; Educação Inclusiva; Criança; Lei.

ABSTRACT

The present research focuses on the right to education, analysing the Brazilian law of inclusion of children with Autistic spectrum disorder (ASD). The goal is to generally analyze the process of inclusion of these children with TEA on regular network of teaching. Specifies: investigate the protection of person with disabilities in Brazil, aiming at understanding the ASD; analyze the right to education and the prospects of inclusive education in Brazil; and highlight the difficulties through the process of inclusion. The methodology used for the construction of the work in question part of different methods of approach, summarizes the qualitative and deductive, bibliographical study, developed from the use of research and studies primarily of bibliographies specialized and collected books, scientific papers, scientific journals, as well as, the brazilian legislation pertaining to the treatment of the disabled person and the right to education-emphasizing, the child with ASD. Therefore, corroborating with the idea that the right to education is of the utmost importance to the promotion of the person with the TEA, it is essential to the effective implementation of the powers described in legal and professional investment aiming at a result optimizer.

Keywords: autism; inclusive education; kid; law.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CID 10 – Classificação Internacional De Doenças

DSM – Manual Diagnóstico E Estatístico De Transtornos Mentais.

ECA – Estatuto Da Criança E Adolescente

LDB – Lei De Diretrizes E Bases Da Educação

MEC – Ministério da Educação e Cultura

TEA – Transtorno do Espectro Autista

Sumário

INTRODUÇÃO	11
1. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL	13
1.1 DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	13
1.2 GARANTIA DE ACESSO A EDUCAÇÃO FORMAL NOS MOLDES DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO-LDB.	18
1.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
2. DIREITO DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NO BRASIL	25
2.1 DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL.	25
2.2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.	29
2.3 O PAPEL DA ESCOLA, DO PROFESSOR E DA FAMÍLIA, NO PROCESSO DE INCLUSÃO.	34
3. LEIS DE INCLUSÃO EDUCACIONAL PARA PESSOAS AUTISTAS NO BRASIL	38
3.1 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).....	38
3.2 PROTEÇÃO AO SUJEITO AUTISTA NO BRASIL - LEI BERENICE PIANA	42
3.3 PROBLEMAS ENCONTRADOS NA INCLUSÃO DE CRIANÇAS COM ESPECTRO AUTISTA.	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Utilizando a pesquisa bibliográfica e a histórica, busca-se, durante o presente trabalho, apresentar a temática voltada à educação inclusiva analisando as leis de inclusão escolar das crianças com transtorno do espectro autista e seus desafios à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Tal discussão pretende destacar os pontos principais quanto à educação inclusiva brasileira e às legislações referentes a esta inclusão como uma forma de garantir o desenvolvimento da criança respeitando e aplicando o princípio da dignidade humana.

Inicialmente evidencia-se a grande importância da educação no desenvolvimento da sociedade brasileira, percebendo que com o passar dos anos, a legislação pátria vem dando maior ênfase no sentido de promover o acesso à educação a todas as classes, influenciando gradativamente, através das legislações, estatutos e, principalmente, apresentando esse direito na nossa Carta Magna, mostrando que o Brasil vem se preocupando cada vez mais com o acesso à informação e com o desenvolvimento intelectual de toda a população.

Dando continuidade ao estudo, o acesso à educação não só evidencia a preocupação com o desenvolvimento intelectual, mas a preocupação em incluir pessoas que, anteriormente se tornavam desamparadas ou mesmo excluídas da sociedade e do desenvolvimento, não só intelectual, mas da vida em sociedade, seja por uma deficiência física, mental ou mesmo por transtornos de origem psicológica.

Diante desta preocupação, o estudo mostra o surgimento de diversos instrumentos que buscaram incluir, ao longo dos anos, políticas para diminuir essa exclusão e aprimorar os aplicadores da educação para acolherem e incentivarem o desenvolvimento dessas pessoas com algum tipo de deficiência. Fazendo valer a ideia de educação para todos, sem distinção, através das lutas dos familiares para que estas crianças possam desenvolver seu intelectual e sua habilidade de conviver em sociedade, no ambiente escolar, sendo tratados da maneira que lhes correspondem, adequando-se as suas realidades.

Neste sentido surge o problema principal do estudo em questão, qual seja: a inclusão dos indivíduos autistas na educação brasileira, utilizando-se o princípio da

dignidade da pessoa humana como fundamento na defesa desse direito, a fim de que se possa trazer um pouco mais de sociabilidade as pessoas com especialidade.

A principal fonte legislativa acerca da inclusão do autista à educação é a, pouco conhecida, Lei Berenice Piana, que busca normatizar a facilitação dos direitos dessas pessoas com o transtorno do espectro autista no seu dia a dia, ratificando direitos essenciais e dispositivos que possam garantir a dignidade dessas pessoas.

Assim, busca-se retratar o quão importante é a inclusão dessas pessoas com o espectro autista nos programas de educação, contribuindo para formação do indivíduo autista, como também para as pessoas que vão lidar e conviver diretamente com este, incentivando o respeito às diferenças e a valorização das diversidades. Lembrando que as políticas apresentadas neste estudo mostram que a necessidade maior não só incluir a pessoa com o espectro, mas capacitar os profissionais que irão lidar diariamente com o esse aluno, incentivar a família na busca dos direitos inerentes a eles e ainda influenciar no respeito e no combate à discriminação que este autista pode vir a sofrer quando incluso no ambiente escolar.

Diante dos pontos citados, a intenção do estudo formulado é justamente promover o conhecimento a respeito das lutas travadas pelos afetados diretamente pela problemática em questão, que não se prende apenas à inclusão do sujeito autista no ambiente escolar, mas à capacitação e o conhecimento das pessoas que irão conviver com esses indivíduos acerca do transtorno, buscando o respeito e o auxílio destes para a real inclusão, não só na escola, mas na sociedade.

Destarte, a ideia principal do referido estudo é mostrar que o indivíduo autista tem suas limitações, mas que com o respeito aos seus direitos, a real aplicação das legislações atinentes ao tema e a compreensão das pessoas que irão estar diretamente envolvidos nessa luta, como uma aliança, podem sim fazer com que essas pessoas possam ter uma vida digna encontrando suas habilidades específicas, pois as crianças no contexto da inclusão necessitam ser reconhecidas, por aqueles que vão lhes proporcionar o desenvolvimento do saber, da sociedade, da cidadania e do amor.

1. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

Trataremos, nesse capítulo, dos ditames sobre educação presentes em nossa legislação, apresentando conceitos e os diplomas que versam sobre o tema, com objetivo de estabelecer um referencial, para, assim, compreendermos as particularidades envolvendo esse direito. Dito isso, passaremos ao exame dos dispositivos relevantes nos seguintes diplomas: Constituição Federal; A Lei de diretrizes e bases da educação-LDB; E o Estatuto da Criança e Adolescente-ECA.

1.1 DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Historicamente, a educação tem sido o cerne de discussões e debates tanto no ambiente acadêmico quanto na esfera política. Este tema apresenta-se como uma prioridade a nível mundial, sendo apontado como um dos alicerces essenciais no processo de desenvolvimento de uma nação, refletindo consubstancialmente na qualidade de vida da maioria dos sujeitos nela inseridos.

No Brasil, passamos por grandes momentos envolvendo a educação. Vivenciamos a alfabetização tardia dos índios, dos negros e das mulheres, pois tal ato era restrito à classe masculina, detentora de alto poder aquisitivo. Com o decorrer dos anos e mediante muito esforço dos grupos nomeados como minorias, foi-se, aos poucos, conseguindo pequenas vitórias.

Dessa forma, é salutar apresentar o caminho evolutivo da temática educação nas Constituições brasileiras, pois o contexto e os temas relevantes dos diferentes momentos históricos nos levam a compreender que o grau de importância dado à educação está relacionado ao cenário de cada época. Haja vista que, segundo Saviani (1976), a interpretação dos textos legais requer uma compreensão do cenário mais amplo onde as decisões sobre os rumos da política educacional são forjadas.

Assim sendo, a Constituição de 1824, era um retrato dos anseios de autonomia em contraponto aos ideais advindos da antiga Colônia. Marcada pelos princípios de um liberalismo moderado, indicando a busca de separação entre Colônia e Metrópole, esse processo fora marcado por incertezas e contrassensos. O tema educação aparece nesse documento, em dois parágrafos de um único artigo.

Ao tratar da "inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros", estabelece que "A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos" (art. 179, § 32). A segunda referência diz respeito aos "Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas letras e artes" (art. 179, § 33).

Logo depois, a Carta de 1891, tem como principal destaque o anúncio do Estado laico e as garantias dos direitos individuais corroborando com os princípios de liberdade e direitos políticos proclamados na França em 1789. Afirma Raposo (2005, p. 2):

A Constituição Republicana de 1891, adotando o modelo federal, preocupou-se em discriminar a competência legislativa da União e dos Estados em matéria educacional. Coube à União legislar sobre o ensino superior enquanto aos Estados competia legislar sobre ensino secundário e primário, embora tanto a União quanto os Estados pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário. Rompendo com a adoção de uma religião oficial, determinou a laicização do ensino nos estabelecimentos públicos.

Destacado como a principal mudança a laicidade do ensino, ao estabelecer que seria "leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos" (art. 72, § 6º) e a vedação do voto para pessoas analfabetas.

Ademais, a Constituição de 1934 dedicou pela primeira vez um lugar expressivo à educação, entendendo-a como um direito subjetivo público garantido a todos os indivíduos, tendo como responsáveis a família e o poder público, conforme apresentado em seu Art. 140: "a educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos". Dando a estes a incumbência de facilitar o acesso a brasileiros, bem como, a estrangeiros que, por ventura, fossem domiciliados no país, objetivando desenvolver na nação princípios morais e econômicos, assim como, gerar um pensamento compatível com os ideais de solidariedade.

A Constituição de 1934 inaugura, em âmbito nacional, a educação como um direito declarado. E, excetuados os casos em que a força se sobrepôs à lei e ao arbítrio ao direito (ainda que textualmente mantido em vários itens, como no caso da educação escolar primária), as constituições posteriores não fizeram mais do que manter, ampliar ou recriar este direito declarado. (CURY, HORTA e FÁVERO, 1996, p.25).

Mais tarde, em 1937, é outorgada uma nova Constituição Brasileira, que ficara conhecida como Constituição “Polaca”, por suas normas de caráter fascista, inspiradas pela Carta Polonesa de 1935. Esse documento ampliou a competência da União, incumbindo-a da elaboração das diretrizes que vieram a ser observadas no cenário nacional. Outro ponto relevante no texto constitucional era a educação gratuita para os menos favorecidos, porém ficou estabelecida uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar e a oferta do ensino religioso.

Posteriormente, a Constituição de 1946, institui a ditadura militar e centraliza os três poderes na figura do presidente. O texto aponta a União como competente para legislar sobre educação, disponibilizando a todos o direito ao ensino, porém não vinculando o estado ao dever obrigacional.

A educação volta a ser definida como direito de todos, prevalece a idéia de educação pública, a despeito de franqueada à livre iniciativa. São definidos princípios norteadores do ensino, entre eles ensino primário obrigatório e gratuito, liberdade de cátedra e concurso para seu provimento não só nos estabelecimentos superiores oficiais como nos livres, merecendo destaque a inovação da previsão de criação de institutos de pesquisa. A vinculação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino é restabelecida. Raposo (2005, p. 2)

Envolto no regime militar, o Congresso Nacional instituiu a Constituição de 1967, que responsabilizou inteiramente o Executivo pelas questões que envolviam a administração pública e a segurança nacional. Entendia-se que essa segurança envolvia qualquer tipo de ação que fosse contra a visão política e social do país. Incorporando ainda a Unidade nacional e a Solidariedade humana como princípios norteadores da educação, conforme redação do Art 168:

Art.168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. § 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos. § 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo. § 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional; II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório

para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais; III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior; IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio. V - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial; VI - é garantida a liberdade de cátedra. (BRASIL, 1967).

Por sua imprescindibilidade para concretização dos demais direitos fundamentais do homem, a Carta Magna vigente mantém o acesso à Educação como direito de todos os cidadãos, enquadrando-o no rol de direitos sociais do art. 6º, transcrito *in verbis*, ao lado de outros importantes direitos fundamentais.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, tomando por base a ideia de educação e a própria Constituição, pode-se entendê-la como um direito social indispensável, constituindo o instrumento pelo qual o cidadão atinge a formação plena e o exercício de sua liberdade. Tal concepção está em consonância com o pensamento do administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo que, ao conceituar educação, deixa evidente o seu valor para a formação do cidadão e de toda a sociedade:

É mais abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. “O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático” (MELLO, 1986. p. 533)

No mesmo sentido, destaca Cury:

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação. Ter o domínio de conhecimentos sistemáticos é também um patamar sine qua non a fim de poder

alargar o campo e o horizonte desses e de novos conhecimentos. O acesso à educação é também um meio de abertura que dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções. O direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si (2002, p. 1).

Destarte, corroborando com a temática proposta, o Capítulo III, artigos 205 e 206, CRFB/1988, além de estabelecer a educação como direito de todos, atribui o dever de prestá-la ao Estado e à família, indicando princípios-base para obter a garantia do ensino de qualidade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (BRASIL, 1988)

Desse modo, a proteção do direito à educação extrapola os interesses individuais, vindo a alcançar o bem comum:

(...) a educação não é uma propriedade individual, mas pertence por essência à comunidade. O caráter da comunidade imprime-se em cada um de seus membros e é o homem, muito mais do que nos animais, fonte de toda a ação e de todo comportamento. Em nenhuma parte o influxo da comunidade nos seus membros tem maior força que no esforço constante de educar, em conformidade com seu próprio sentir, cada nova geração. A estrutura de toda a sociedade assenta nas leis e normas escritas e não escritas que a unem e unem seus membros (DUARTE, 2007, p. 7-8).

Nesse cenário é possível o entendimento que a educação é uma sequência de atos praticados dentro de um processo, que constitui o meio para se alcançar as finalidades, prescritas na Lei Maior, que é o pleno desenvolvimento da pessoa, de sua cidadania e a qualificação para o trabalho. Ficando clara a importância do processo educacional para qualquer indivíduo, bem como efetiva igualdade de acesso e permanência na escola, em consonância com o os art. 3º, incisos I e IV e 5º, caput, da Constituição Federal.

1.2 GARANTIA DE ACESSO A EDUCAÇÃO FORMAL NOS MOLDES DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO-LDB.

Com objetivo de oferecer uma educação igualitária, respeitando o direito de todos, o então Ministro da Educação, Clemente Mariani, propôs o Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que resultou, após um processo de tramitação que durou treze anos, na primeira Lei de Diretrizes e Bases nº 4.024/61, sancionada em 20 de dezembro de 1961, pelo presidente João Goulart. Esta foi alterada por emendas e artigos, sendo reformada pelas leis 5.540/68, 5.692/71 e posteriormente, substituída pela LDB 9.394/96.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação- LDB ou Lei Darcy Ribeiro como é conhecida popularmente, organiza e regulamenta a estrutura e o funcionamento do sistema educacional, público e privado brasileiro, sendo considerado o dispositivo mais importante sobre o tema, depois da Constituição Federal. Seus artigos versam, sobre diversos assuntos envolvendo educação, desde o ensino infantil até ensino superior, determinando ações e objetivos que devem ser por todos atingidos. Entende Saviani (2010, p.770)

“não há como ignorar a constatação de que a exigência de se fixar as diretrizes e bases da educação nacional implica diretamente o Sistema Nacional de Educação. E este é um enunciado que pode ser demonstrado histórica e logicamente”

Nesse interim, a LDB, reiterando o direito à educação, assegurado pela Constituição Federal, e as obrigações do Estado em relação à educação escolar pública, determina as responsabilidades pertinentes à família e estado e o regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme redação do seu Art.2º e Art. 5º

Art 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (BRASIL, 1996)

Determina, ainda, os princípios basilares para oferta do ensino:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extraescolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (BRASIL, 1996)

Corroborando com tal entendimento, Boto, afirma:

Seria universal por pretender colocar na mesma classe todas as crianças, todos os jovens – meninos, meninas, ricos e pobres, católicos, protestantes, judeus ou muçulmanos, habitantes das cidades ou dos campos. Supunha-se único porque o ensino ministrado, no conjunto, deveria ser o mesmo quanto a seus conteúdos e a seus métodos, para todos os estudantes, independentemente de quaisquer identidades e pertencas comunitárias por eles abraçadas (Boto, 2005:785).

Ademais, a LDB, separa a educação brasileira em dois níveis – a educação básica e a educação superior. Segundo o referido dispositivo, a Educação Básica deverá ser estruturada por meio de etapas e modalidades de ensino, que compreenderão a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, obrigatório de nove anos e; o Ensino Médio, tendo por finalidades “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe

meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”, conforme redação do art. 22.

A concepção de educação básica instituída pela LDB foi objeto do relatório final do Projeto Brasil Três Tempos (2006), ficando demonstrada claramente sua amplitude, ao afirmar que:

[...] além de sentido 'regular' que comumente a relacionam à idade e a características semelhantes do alunado, podem ser desenvolvidas com características específicas, 4 denominadas de 'modalidades', que objetivam o atendimento às diferenças dos sujeitos históricos que a ela se incorporaram. Com isso, a Educação Básica engloba também a Educação de Jovens e Adultos, educação especial, educação do campo, educação indígena e educação profissional, exceto a de nível tecnológico.

Além disso, regulamenta a forma que deve ser organizada a educação básica, podendo ser estruturada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, de acordo com o Art. 24-LDB

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
 - b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
 - c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
 - d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
 - e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;
- VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
- VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. (BRASIL, 1996)

Ademais, segundo a referida norma, o ensino superior será de competência da União, podendo ser ofertado por Estados e Municípios, uma vez que estes já tenham atendido os níveis pelos quais são responsáveis em sua totalidade. Cabendo ainda, à União, o papel de fiscalizar e autorizar as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas.

Prosseguindo nesse cenário, a LDB, aponta ainda, algumas modalidades que vão além dos níveis da educação nacional, quais sejam: Educação Especial – Que visa o atendimento aos educandos com necessidades especiais, delineando políticas educacionais, as quais contribuam para a inclusão desses alunos nas classes comuns de ensino regular; Educação à distância – contempla estudantes em tempos e espaços diversos, através do emprego de meios e tecnologias de informação e comunicação; Educação Profissional e Tecnológica – com intuito de promover atividades produtivas com os estudantes, a fim de esses as exercerem, atualizando e aperfeiçoando conhecimentos tecnológicos e científicos; Educação de Jovens e Adultos – Esse modelo educacional tem como foco o atendimento às pessoas que não tiveram acesso a educação na idade apropriada; Educação Indígena – contempla as comunidades indígenas, respeitando a língua materna e a cultura de cada tribo.

Nesse sentido, resta claro que a LDB é um importante instrumento normativo, pois é por meio desse documento que encontramos os princípios gerais da

educação do país, bem como as finalidades, os recursos financeiros, a formação e diretrizes para a carreira dos profissionais da educação, sendo responsável pela organização da educação de nossa nação.

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais ((BRASIL, 1996)).

Estando, pois inseridos nesse dispositivo os principais componentes que legitimam os direitos, os deveres, as pretensões educativas da população brasileira no intuito de alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

1.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Publicado em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adota como doutrina predominante, a proteção integral à criança e ao adolescente, reconhecendo direitos e deveres a esses sujeitos em condição peculiar, com o intuito de proteger seu pleno desenvolvimento, sem qualquer tipo de discriminação. Apontando também as responsabilidades do Ente Público, da sociedade e da família com o futuro das novas gerações, bem como, no tocante às políticas públicas, a destinação e liberação de recursos financeiros.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

A proteção integral defendida pelo dispositivo é considerada muito ampla. Abarcando o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à profissionalização, ao lazer e ao esporte, salientando que é de suma importância a participação da sociedade em geral, conforme redação do Art. 4º e 5º do ECA. Para Elias (2005, p.5) “a exploração, a violência, a crueldade e a opressão em relação ao menor podem tipificar uma conduta delituosa”.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

Nesse ínterim, encontramos respaldo para fundamentar a garantia de proteção a essas crianças e adolescentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, sendo reafirmados por sucessivos documentos legais decorrentes da Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959), da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), como já fora destacado neste capítulo, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (1989), e outros instrumentos normativos de igual importância que ratificam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abordando o tema educação em seu Capítulo IV, o ECA, trata da garantia do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, abrangendo os Artigos 53 a 59. Fazendo referência à educação formal, ou seja, aquela desenvolvida no espaço conhecido como escola.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes

Esse artigo assegura:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - direito de ser respeitado por seus educadores;
 - III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 - IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
 - V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
- (BRASIL,1990)

É notório que para se ter a implementação do estatuto, é necessário um trabalho envolvendo estado, família e escola, só assim é possível oferecer um convívio familiar digno, e efetivar os direitos educacionais, pois é dever do estado proporcionar uma educação de qualidade, assim como também é dever da família

estar presente, e viabilizar o ensino educacional que a escola promove. O art. 54 do estatuto explicita a competência do Poder Público.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 1990)

Complementando a esfera das responsabilidades, dispõe o artigo 55 do ECA: “Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.”

Assim, resta claro a intenção desse dispositivo normativo, em garantir aos sujeitos por ele protegidos, ferramentas para desenvolver uma educação que atenda e contribua para desenvolvimento pleno de crianças e jovens, viabilizando o exercício da cidadania, bem como sua formação e capacitação para o mercado de trabalho.

2. DIREITO DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NO BRASIL

No decorrer dos anos, as pessoas com atraso de desenvolvimento, seja ele visual, auditivo, motor ou cognitivo, os ditos atípicos, sempre foram, e ainda são, alvos das mais diversas estratégias de violência simbólica, quando comparadas suas diferenças com pessoas neurotípicas. Segundo dados da UNESCO, mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo vivem com alguma forma de deficiência, dessas, quase 93 milhões são crianças. Em nosso país, são 45,6 milhões de pessoas, o que representa quase 24% da população brasileira com algum tipo de deficiência. No que tange à educação, especificamente ao ensino regular, a crescente demanda de sujeitos com necessidades especiais, alertou a necessidade de mudanças, tanto no ambiente escolar, como na família e sociedade. Faremos, nesse capítulo, considerações acerca da educação inclusiva em nosso país, as garantias legais oferecidas a esses sujeitos, de maneira específica, aos indivíduos autistas.

2.1 DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL.

Os primeiros passos da Educação Especial no Brasil são datados do começo do século XIX, marcados por iniciativas privadas, no intuito de promover o atendimento a pessoas com alguma deficiência física, mental ou sensorial, tomando como base as experiências norte-americanas e europeias. Adotando, inicialmente tal modelo médico em sua área de saber e atuação, contudo, deixado de lado, a posteriori, pois era pouco eficiente, chegando a ser considerado injusto, em alguns casos.

A inclusão de alunos portadores de necessidades especiais no ambiente típico educacional tem se mostrado uma questão substancial do século XXI. Movimentos nacionais e internacionais têm procurado um consenso para instituir uma política de inclusão desses indivíduos na escola regular. Tendo como auge a Conferência Mundial de Educação Especial, que contou com a participação de 88 países e 25 organizações internacionais, em assembleia geral, na cidade de Salamanca, na Espanha, em junho de 1994, estabelecendo preceitos para servir de reflexão e assim uma posterior mudança de comportamento:

"Acreditamos e Proclamamos que:

- toda criança tem direito fundamental à educação e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem;
- toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas;
- sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades;
- aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer tais necessidades;
- escolas regulares, que possuam tal orientação inclusiva, constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias, criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas proveem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.(SALAMANCA, 1994)

Durante muito tempo, o atendimento oferecido no sistema educacional brasileiro, para esses alunos, foi tido como limitador, pois era considerado pouco eficiente no processo de desenvolvimento pleno desses indivíduos. Com intenção de por fim nessa lacuna, destacou-se no Brasil, a Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, onde apresentava em seu art.26, que todas as pessoas devem ter seus direitos humanos respeitados, abarcando também o direito a educação.

Artigo 26° 1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.(Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Assim, as políticas voltadas para esse público, foram gradativamente alteradas, dando lugar a propostas inclusivas, isto é, a utilização de recursos e meios eficientes para aprendizagem e sua permanência no ambiente escolar. Conforme colocação de Werneck, a inclusão vem "quebrar barreiras cristalizadas em torno de grandes estigmatizados".

A inclusão educacional escolar, no Brasil, é uma ação política, cultural, social e pedagógica que visa garantir o direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando (BRASIL, 2007)

Por essa ótica, a educação inclusiva é considerada um meio de inserção dos indivíduos com necessidades especiais ou distúrbios de aprendizagem no ensino regular. Visando a extinção de qualquer manifestação de preconceito, discriminação e práticas de ensino que não atentem as necessidades específicas desses sujeitos, acarretando, com isso, o aumento na participação e acesso no ambiente escolar.

Nas escolas inclusivas as pessoas se apóiam mutuamente e suas necessidades específicas são atendidas por seus pares, sejam colegas de classe, de escola ou profissionais de áreas. A pretensão dessas escolas é a superação de todos os obstáculos que as Impedem de avançar no sentido de garantir um ensino de qualidade (MADER,1997)

Ademais, o modelo de inclusão, está pautado não apenas na retenção desse aluno no ambiente da sala de aula junto com os demais, mas sim utilização de mecanismos que reexaminem o sistema educacional, respeitando e valorizando a diversidade.

A Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de setembro de 2001, que instituiu Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, em seu o artigo 3º, especifica que:

Art. 3º Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Por conseguinte, cabe ressaltar quem seriam esses alunos amparados por essa normatização. Segundo a mesma Resolução do CNE\CEB nº2 de 2001, são considerados indivíduos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:
I- dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
 - b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;
- II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;
- III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Assim, os educandos com necessidades especiais de aprendizagem, não estão diretamente ligados a algum tipo de deficiência específica. Na verdade, envolve um grupo amplo e diversificado de manifestações, físicas, intelectuais, sociais ou emocionais, sejam elas temporárias ou permanentes. Desse modo, tais necessidades se apresentam como dificuldades de aprendizagem, de comunicação e interação, de altas habilidades ou superdotação. Podendo ser classificadas da seguinte forma: Linguística, cognitiva, psicomotora, afetiva, prática e social.

Por outro lado, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no último Censo Demográfico, realizado em 2010, 45,6 milhões de pessoas declararam ter pelo menos um tipo de deficiência, seja do tipo visual, auditiva, motora ou mental/intelectual. O censo do IBGE, ainda apresentou que a deficiência mais recorrente no Brasil é a visual (18,6%), seguida da motora (7%), seguida da auditiva (5,10%), e, por fim, da deficiência mental (1,40%). Apesar de representarem 23,9% da população brasileira em 2010, estas pessoas não vivem em uma sociedade adaptada. De acordo com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) de 2014, a maioria das prefeituras não promove políticas de acessibilidade, tais como lazer para pessoas com deficiência (78%), turismo acessível (96,4%) e geração de trabalho e renda ou inclusão no mercado de trabalho (72,6%). A autora, Renata Mendoza, alega que

No Brasil, há um grande desafio a se cumprir. E isso está relado à educação especial de qualidade, com atendimento equitativo para todos, sem nenhum tipo de discriminação e que reconheçam as diferenças como fator de enriquecimento do processo educacional. (MENDOZA, 2017, p.118)

Corroborando esse pensamento, afirma Imbernón

A diversidade que a educação pretende atender não pode ser estabelecida em termos abstratos, mas ao contrário, deve ser vinculada a uma análise da realidade social atual e deve abranger

todo o âmbito macrossocial quanto micro social. [...]... é preciso considerar a diversidade como um projeto socioeducativo e cultural enquadrado em um determinado contexto, e entre as características desse projeto necessariamente devem figurar, a participação e a autonomia. (IMBERNÓN, 2000, p.86-87).

Ainda, reafirmado tais posicionamentos, temos o fragmento do Documento Subsidiário À Política De Inclusão do Ministério da Educação:

A questão se torna complexa quando nos deparamos com a realidade de uma mesma sociedade, que demanda soluções de sustentação e viabilidade para sua própria pluralidade, não é uma sociedade inclusiva. Longe disto, sabemos o quanto instituições criadas para reger o convívio entre os homens tendem a reforçar a discriminação e a criar territórios que classificam e hierarquizam os cidadãos justamente a partir de suas diferenças. As pessoas com deficiência, com síndromes, são historicamente identificadas como páreas sociais em função de um conjunto de igualdades mais ou menos constantes que acabam por definir seu lugar na sociedade: lugar de exclusão. (p.7)

Desse modo, conforme opinião dos autores os avanços na construção de novos padrões são notórios, porém a inclusão ainda é tida como um desafio, pois ainda existem formas de segregação tanto na escola, como na sociedade. Os preceitos descritos não são suficientes para dirimir por completo à problemática que envolve a inclusão na educação regular, uma vez que cada deficiência acaba gerando um tipo de comportamento e suscitando diferentes formas de reações, preconceitos e inquietações.

2.2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

No Brasil, a Constituição Brasileira de 1967, a partir da Emenda Constitucional 1/1969, incluiu o termo “deficiente”. Algum tempo depois, ações específicas e mais categóricas surgiram com a Emenda Constitucional 12/1978, como por exemplo, a garantia de acesso aos espaços públicos, além de proibir os preconceitos e as discriminações.

A partir da Constituição Federal de 1988, tem havido uma série de disposições legais e normativas, no intuito de balizar e garantir às pessoas com necessidades especiais os mesmos direitos que as demais, ou seja, através dessas normatizações suprimir o máximo possível as desarmonias envolvidas a esses

agentes. Conforme indica o princípio da isonomia descrito no art. 5º da nossa lei maior.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (BRASIL, 1988).

Ademais, regulamenta a criação de programas de prevenção e integração dos adolescentes portadores de deficiência o artigo 227, parágrafo 1º, inciso II:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Ainda no contexto de normatizações nessa área, vários documentos elementares foram produzidos, dentre eles: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990); “Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem” (1990); Declaração de Salamanca (1994); Convenção da Guatemala (1999) e a Declaração de Montreal (2001).

Nesse contexto, se faz destacar a Convenção Internacional sobre os Direitos da pessoa com deficiência, assinada em Nova York, no ano de 2007 e inserida em nosso ordenamento em 2008, com status de emenda constitucional, devido disposição do Artigo 5º, § 3º da Constituição brasileira. Acerca disso, atina ainda Renata Mendoza:

Trata-se, assim, de o único tratado internacional de direitos humanos inserido com força de emenda constitucional em nosso ordenamento

jurídico. E, dessa forma, conforme introduzido, a Convenção de Nova York representa o único tratado internacional aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro com força de emenda constitucional. (Renata Mendoza. p. 139)

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2007) caracteriza as pessoas com deficiência da seguinte maneira

“as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”(Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2007)

No Decreto nº 5.296/2004, está descrito as formas de deficiências:

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2013 a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Contemplando essas considerações, o Brasil sanciona em 06 de julho de 2015, o Estatuto da pessoa com Deficiência, também intitulada de Lei Brasileira de Inclusão, com o propósito de assegurar a dignidade e inclusão de brasileiros com algum tipo de deficiência, bem como garantir uma gama de direitos relativos à acessibilidade, educação e saúde, além de estabelecer punições para atitudes discriminatórias. Dispondo em seu Art. 1º caput e parágrafo único:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Neste ínterim, o Art. 2º do referido estatuto, faz considerações a respeito da pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (BRASIL, 2015)

No dizer de Pablo Stolze (2015):

Pela amplitude do alcance de suas normas, o Estatuto traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis.

De maneira especial, tratando da educação das pessoas com deficiência, temos a lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, em seu art. 2º:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.[...]

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

Insta salientar que o ordenamento jurídico Brasileiro é considerado um dos mais avançados no que diz respeito à legislação para as pessoas com algum tipo de deficiência – física, auditiva, visual ou cognitiva. Contamos com 40 leis, três normas constitucionais, uma lei complementar e 29 decretos, além de quatro portarias que regulamentam as regras e procedimentos.

Por outro lado, na visão de Teresa d’Amaral, superintendente do Instituto Brasileiro dos Direitos de Pessoas com Deficiência (IBDD), a legislação brasileira

sobre o tema é excelente, mas não houve, nos últimos anos, efetivação dos direitos dessa parcela da população. Para ela, um estatuto não seria a solução, mas sim políticas públicas efetivas que façam com que as leis já existentes sejam respeitadas.

Pesquisa internacional diz que o Brasil tem a mais inclusiva legislação das Américas sobre direitos das pessoas com deficiência, mas a menos respeitada. Nosso ideal, baseado em premissa da ONU, sempre foi que uma legislação específica sobre o tema só deveria existir quando fosse imprescindível, e que as questões gerais deveriam ser tratadas através das legislações setoriais comuns a todos os brasileiros.

Nossas leis falam de praticamente tudo de que precisamos, mas não são cumpridas. A própria Constituição tem em seus capítulos menção às especificidades das pessoas com deficiência. Temos uma lei de acessibilidade não respeitada, uma lei de cotas no emprego não respeitada, uma lei de educação não respeitada. O que é necessário é que se cumpra a lei porque lei é feita para ser cumprida. (Teresa d'Amaral, Artigo da superintendente do IBDD Teresa Costa d'Amaral publicado no Jornal O Globo de 1 de julho de 2015)

Em suma, quando se faz um paralelo entre a legislação e a realidade, não temos ainda uma real efetivação das garantias propostas na legislação pertinente. É imprescindível que esse processo perpassasse os ditames legais, incorporando efetivamente toda a atmosfera que envolve tais sujeitos.

2.3 O PAPEL DA ESCOLA, DO PROFESSOR E DA FAMÍLIA, NO PROCESSO DE INCLUSÃO.

A inclusão na rede regular de ensino dos alunos com deficiência, de modo especial, com transtornos globais do desenvolvimento, é considerado um grande desafio enfrentado pelas famílias, escola e professores. A escola é tida como o primeiro passo de integração do indivíduo na sociedade, longe da proteção do seu seio familiar, assim, as novas experiências ali vivenciadas contribuem com seu desenvolvimento. No entanto, os benefícios da inclusão perpassam a criança que fora integrada nesse meio, refletindo nos demais alunos, no corpo administrativo e docente da escola. Na opinião de Carvalho, 1999, a inclusão traz benefício a todos, pois podem desenvolver solidariedade, respeito às diferenças e cooperação uns para com os outros.

A educação inclusiva tem sido caracterizada como um “novo paradigma”, que se constitui pelo apreço a diversidade como condição a ser valorizada, pois é benéfica à escolarização de todas as pessoas, pelo respeito aos diferentes ritmos de aprendizagem e pela proposição de outras práticas pedagógicas, o que exige a ruptura com o instituído na sociedade e, conseqüentemente, nos sistemas de ensino. (PRIETO 2006, p. 40)

A inclusão escolar (educação inclusiva) promove a valorização da diversidade, desenvolvendo o respeito às diferenças. Do ponto de vista de Martinha Dutra dos Santos, diretora de políticas de educação especial do Ministério da Educação.

“A escola constitui-se em espaço privilegiado para o reconhecimento e a valorização da diferença, como fator de desenvolvimento integral dos seres humanos”. “Em uma escola inclusiva todos se beneficiam quando a diversidade se torna motivo de aprendizagem e de respeito mútuo.”

A Lei Berenice Piana, em seu Art. 3º, inciso IV alínea “a”, assegura o acesso à educação e o ensino profissionalizante, bem como a garantia de um acompanhante para esse público, conforme redação do Art. 2, inciso IV, quando comprovada sua necessidade. A presença do mediador/ acompanhante auxilia nesse processo, pois além do apoio em sala de aula, na alimentação e higiene da criança, ajuda a detectar obstáculos vivenciados por esses sujeitos e desse modo buscar a maneira mais eficaz para sanar esses conflitos. Conforme indica a especialista em Inclusão Escolar Renata Mousinho

“Por meio da mediação, a criança pode ser levada a permanecer por mais tempo em atividades sequenciais que exijam ações complexas e comunicação. Para isso o mediador pode: lançar experiências que solicitem várias etapas na resolução do problema (usando uma forma de comunicação); questionar quem quer resolver o problema; o que deve ser resolvido e oferecer recursos para que o problema seja resolvido. A oferta de recursos no auxílio à resolução do problema deve ser realizada de forma sutil, indicando, por exemplo, onde a resolução do problema pode ser procurada e quais as ferramentas necessárias.”(MOUSINHO, 2010).

Em consonância com o parágrafo 2º do art. 3.º

“caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3.º da Lei 12.764/12”.

Ainda, no tocante a figura do acompanhante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação corrobora com tal garantia, com a seguinte redação:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

[...]

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;(BRASIL 1996)

Como também, a Lei Berenice Piana, penaliza com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, o gestor ou autoridade competente que descumprir tais prerrogativas, podendo haver a perda do cargo em casos de reincidência.

Além disso, envolto na construção desse novo paradigma educacional, onde a escola centra-se no atendimento das reais necessidades de seu alunado, está o professor. Estes profissionais devem capacitar-se para colaborar nesse processo, a “preparação apropriada de todos os educadores constitui-se um fator chave na promoção de progresso no sentido do estabelecimento de escolas inclusivas” (BRASIL, 1994, Art. 34). Buscando atender de maneira adequada as diferenças de seus educandos, visando à melhoria do sistema educacional.

[...] deve se pautar no respeito e no convívio com as diferenças, preparando os educandos para uma sociedade mais justa e solidária, contrária a todos os tipos de discriminação [...] Os professores precisam tratar das relações entre os alunos. Formar crianças para o convívio com as diferenças. (ZOÍÁ , 2006, p. 23)

Cabendo a ele a tarefa de elaborar e implantar novas propostas de ensino direcionado a atender as necessidades dos alunos, promovendo e ajustando atividades e conteúdos, não só em relação aos alunos tidos como especiais, mas para a prática educativa da escola. Como caracteriza Abreu & Masseto (1990, p.115)

É o modo de agir do professor em sala de aula, mais do que suas características de personalidade que colabora para uma adequada aprendizagem dos alunos; fundamenta-se numa determinada concepção do papel do professor, que por sua vez reflete valores e padrões da sociedade.

Validando tais afirmações, temos

[...] todas as crianças deveriam aprender juntas, independente de quaisquer dificuldades ou diferenças que possam ter. As escolas inclusivas devem reconhecer e responder às diversas necessidades de seus alunos, acomodando tanto estilos como ritmos diferentes de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos, por meio de currículo apropriado, modificações organizacionais, estratégias de ensino, uso de recursos e parceria com a comunidade (UNESCO, 1994, p. 05).

Ademais, ao professor ainda é dada a incumbência de integrar a teoria e a prática no cotidiano escolar de forma a desenvolver alunos capazes de respeitar as diferenças e limites de cada um, assim vislumbrando o fim da segregação da pessoa com deficiência.

Além disso, temos a família, que possui um papel decisivo quando se fala em educação inclusiva, pois não tem como fazer o devido acompanhamento do aluno sem a sua colaboração. A escola necessita de informações desse aluno, especialmente pelas particularidades na sua forma de comunicação, para poder delinear o plano educacional que seja mais adequado às suas necessidades e assim produzir uma educação de qualidade que considere e valorize a diversidade.

A ligação entre a família e a escola, garante ao processo de ensino e aprendizagem maiores chances de êxito, pois tais instituições se complementam auxiliando ainda mais a criança nas etapas educacionais. Szymansky (2010, p.22) relata que “É na família que a criança encontra os primeiros “outros” e, por meio deles, aprende os modos humanos de existir – seu mundo adquire significado e ela começa a construir-se como sujeito”. Do ponto de vista de, Szymanski, a parceria entre família/responsáveis e escola, gera a responsabilidade com a educação desses sujeitos.

A família, nesta perspectiva, é uma das instituições responsáveis pelo processo de socialização realizado mediante práticas exercidas por aqueles que têm o papel transmissor – os pais – e desenvolvidas junto aos que são os receptores – os filhos. (SZYMANSKI, 2010, p. 20)

Dessa forma, para que o objetivo final seja atingido, qual seja promover o maior grau de desenvolvimento do aluno com necessidades especiais incluído na rede regular de ensino e seu bem estar, deve haver ações conjuntas entre diversos segmentos da sociedade: instituições especiais, universidade e de maneira especial

a escola e a família, procurando caminhar juntas, contribuindo cada uma a seu modo nesse processo formando a escola para todos.

3. LEIS DE INCLUSÃO EDUCACIONAL PARA PESSOAS AUTISTAS NO BRASIL.

Como já fora mencionado nos capítulos anteriores, a história mostra a dolorosa realidade das pessoas com necessidades especiais, que, por muito tempo, foram afastadas do convívio em sociedade, especialmente, do ambiente típico escolar. A nossa legislação garante a oferta da educação para todos, sem qualquer forma de distinção. Contudo, o modelo de educação inclusiva deve ir além da simples garantia de acesso a escola, apresentando uma adequação desse ambiente às necessidades dessas crianças e não o inverso. Nessa perspectiva, abordar-se-á neste capítulo a educação inclusiva com foco na criança autista, fazendo apontamentos sobre a legislação pertinente.

3.1 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Derivado do grego “autos”, a palavra “autismo” significa “voltar-se para si mesmo”. O termo foi utilizado pela primeira vez na literatura médica por Eugen Bleuler, psiquiatra suíço, em 1908, para caracterizar um conjunto de sintomas atrelados à esquizofrenia. Em 1943, Leo Kanner, relatou, baseado em 11 casos, o que ele chamou de *distúrbios autísticos do contato afetivo*, deixando claro que esses indivíduos possuíam uma certa incapacidade de relacionamento, reparando também na predominância de movimentos estereotipados, forte resistência à mudança de rotina, entre outros aspectos. Durante muito tempo o autismo teve sua causa vinculada ao fenômeno conhecido como “mãe geladeira”, isto é, o contato afetivo estabelecido entre mãe e filho era frio, mecanizado e obsessivo, apesar do alto grau de desenvolvimento intelectual.

O psiquiatra, Hans Asperger, escreve em, 1944 , o artigo “A psicopatia autista na infância”. Tendo como objeto de estudo, um grupo de mais ou menos

quatrocentas crianças, relatando a dificuldade de interação social, padrão de comportamento, falta de empatia, baixa capacidade de fazer amizades, conversação unilateral, intenso foco em um assunto específicos e movimentos descoordenados. E que tais condições apareciam com maior frequência nos meninos.

Durante muito tempo, o autismo foi vinculado à ideia e sintomas da esquizofrenia, conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais, DSM-I, publicado pela Associação Americana de Psiquiatria em sua primeira edição, posteriormente, Michael Rutter adotou quatro critérios com o intuito de assim defini-lo: 1) atraso e desvio sociais não só como função de retardo mental; 2) problemas de comunicação, não só em função de retardo mental associado; 3) comportamentos incomuns, tais como movimentos estereotipados e maneirismos; e 4) início antes dos 3 anos de idade . Tal definição contribuiu de maneira efetiva para a inclusão do autismo na classe dos transtornos invasivos do desenvolvimento (TIDs), no DSM III. E em 2013, o DSM-V, enquadra os Transtornos do Espectro Autista como Transtornos do neuro-desenvolvimento.

Déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, conforme manifestado pelo que segue, atualmente ou por história prévia (os exemplos são apenas ilustrativos, e não exaustivos; ver o texto):

1. Déficit na reciprocidade socioemocional, variando, por exemplo, de abordagem social anormal e dificuldade para estabelecer uma conversa normal a compartilhamento reduzido de interesses, emoções ou afeto, a dificuldade para iniciar ou responder a interações sociais.

2. Déficit nos comportamentos comunicativos não verbais usados para interação social, variando, por exemplo, de comunicação verbal e não verbal pouco integrada a anormalidade no contato visual e linguagem corporal ou déficits na compreensão e uso gestos, a ausência total de expressões faciais e comunicação não verbal.

3. Déficit para desenvolver, manter e compreender relacionamentos, variando, por exemplo, de dificuldade em ajustar o comportamento para se adequar a contextos sociais diversos a dificuldade em compartilhar brincadeiras imaginativas ou em fazer amigos, a ausência de interesse por pares.

Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, conforme manifestado por pelo menos dois dos seguintes, atualmente ou por história prévia (os exemplos são apenas ilustrativos, e não exaustivos; ver o texto):

1. Movimentos motores, uso de objetos ou fala estereotipados ou repetitivos (p. ex., estereotipias motoras simples, alinhar brinquedos ou girar objetos, ecolalia, frases idiossincráticas).

2. Insistência nas mesmas coisas, adesão inflexível a rotinas ou padrões ritualizados de comportamento verbal ou não verbal (p. ex.,

sofrimento extremo em relação a pequenas mudanças, dificuldades com transições, padrões rígidos de pensamento, rituais de saudação, necessidade de fazer o mesmo caminho ou ingerir os mesmos alimentos diariamente).

3. Interesses fixos e altamente restritos que são anormais em intensidade ou foco (p. ex., forte apego a ou preocupação com objetos incomuns, interesses excessivamente circunscritos ou perseverativos).

4. Hiper ou hiporreatividade a estímulos sensoriais ou interesse incomum por aspectos sensoriais do ambiente (p. ex., indiferença aparente a dor/temperatura, reação contrária a sons ou texturas específicas, cheirar ou tocar objetos de forma excessiva, fascinação visual por luzes ou movimento).

C. Os sintomas devem estar presentes precocemente no período do desenvolvimento (mas podem não se tornar plenamente manifestos até que as demandas sociais excedam as capacidades limitadas ou podem ser mascarados por estratégias aprendidas mais tarde na vida).

D. Os sintomas causam prejuízo clinicamente significativo no funcionamento social, profissional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo no presente. E. Essas perturbações não são mais bem explicadas por deficiência intelectual (transtorno do desenvolvimento intelectual) ou por atraso global do desenvolvimento. Deficiência intelectual ou transtorno do espectro autista costumam ser comórbidos; para fazer o diagnóstico da comorbidade de transtorno do espectro autista e deficiência intelectual, a comunicação social deve estar abaixo do esperado para o nível geral do desenvolvimento. (DSM V, p. 50, 51)

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), nomenclatura que indica uma ampla variação na sintomatologia e graus de dificuldades ou habilidades, caracteriza-se por alterações presentes desde os primeiros anos de vida, geralmente antes dos três anos de idade. Marcado pelo comportamento estereotipado, inclinação a rotinas, dificuldade em formas típicas de comunicação e interação social, forte interesse em assuntos específicos e maneiras particulares de processar as informações sensoriais. Por ser considerado espectro, o autismo engloba vários e diferentes níveis de funcionamento e transtornos, como: Autismo Clássico, Síndrome de Asperger, Autismo Atípico, Autismo de Alto Nível Funcional, Perturbação Semântica-Pragmática, Perturbação do Espectro do Autismo.

O Autismo é classificado na CID-10 (Classificação Internacional de Doenças), no capítulo F84 dos Transtornos invasivos do desenvolvimento, ao lado de: Autismo Atípico (F84.1); Síndrome de Rett (F84.2), Outro Transtorno Desintegrativo da Infância (F84.3); Transtorno de Hiperatividade associado a Retardo Mental e Movimentos Estereotipados (F84.4); Síndrome de Asperger (F84.5); Outros

Transtornos Invasivos do Desenvolvimento (F84.8) e Transtorno Invasivo do Desenvolvimento não especificado (F84.9).

Transtorno global do desenvolvimento caracterizado por a) um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, e b) apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo. Além disso, o transtorno se acompanha comumente de numerosas outras manifestações inespecíficas, por exemplo fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade (auto-agressividade).(CID-10)

No Brasil, a primeira organização fundada com a intenção de levar informação, capacitar e amparar famílias com filhos autistas foi a AMA- Associação de Amigos do Autista, em 1983, na cidade de São Paulo. No ano seguinte, a AMA, promoveu o 1º Encontro de Amigos do Autista, contando com a participação de médicos e diversos profissionais estudiosos de tema na época. O dia 2 de abril foi escolhido para marcar “Dia Mundial de Conscientização do Autismo”.

Segundo a APAE- Brasil, um estudo realizado pelo CDC (Center of Diseases Control and Prevention), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, indicou que uma criança a cada 100 nasce com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Revelando um crescimento no número de casos de autismo no mundo. Até poucos anos, a estimativa era de um caso para cada 500 crianças. Com isso, estima-se que no Brasil existem cerca de dois milhões de autistas. As pesquisas ainda apontam que a incidência de meninos autistas é mais elevada que no público feminino, como caracteriza os autores, Ana Beatriz Barbosa Silva, Mayra Gaiato e Leandro Thadeu, em seu livro, Mundo singular: Entenda o autismo.

Estatisticamente falando, o autismo acomete mais meninos do que meninas, numa proporção de 4:1. A síndrome de Asperger, um quadro do espectro autista de alto funcionamento, é dez vezes mais freqüente nos meninos. O que faz com esses transtornos sejam primordialmente do sexo masculino. Em muitas famílias observamos que avôs, pais e filhos compartilham esses traços[...] (p. 25)

Por ser um espectro, as causas do Transtorno do Espectro Autista ainda são desconhecidas, por não existir um exame para detectar o distúrbio, seu diagnóstico é feito por meio de observação direta de comportamentos e entrevistas com pais ou responsáveis. Ainda, de acordo com preceitos médicos, pode haver a ligação com fatores genéticos, infecções durante a gravidez da mãe e má-formação cerebral.

Ainda, segundo a APAE- BRASIL, o tratamento para o Transtorno do Espectro Autista envolve profissionais multidisciplinares, como por exemplo: psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e educadores físicos por meio de intervenções psicoeducacionais, orientação familiar, desenvolvimento da linguagem e comunicação. A avaliação deverá ser feita de maneira singular e assim desenvolvido um programa específico para cada paciente, conforme suas necessidades.

“[...] Você receber o diagnóstico do autismo, você está recebendo um diagnóstico que não diz nada. Então a gente aprendeu que para entender os meninos não adiantava informações gerais, tinha que ir atrás do que acontecia com eles [...]”. (Maria Schenk- Mãe de 2 crianças autistas- MTV Autismo – Documentário).

Assim, dependendo das características clínicas do espectro, pode haver interferência nas condições físicas e mentais desses indivíduos, desencadeando dificuldades acentuadas quando na realização de tarefas tidas como comuns, considerando sua fase de desenvolvimento. Ensejando um aumento na demanda de cuidados e gerando um nível de dependência de pais ou cuidadores.

3.2 PROTEÇÃO AO SUJEITO AUTISTA NO BRASIL - LEI BERENICE PIANA

O processo de inclusão escolar das crianças com Transtorno do Espectro Autista tem gerado, nos últimos tempos, inúmeros debates e se apresentado como um grande desafio, sobretudo, após instituição da lei federal nº 12.764/12, regulamentada pelo decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, conhecida como Lei Berenice Piana, responsável por normatizar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A lei utiliza a expressão “pessoa com transtorno do espectro autista” por ser considerada mais abrangente, englobando várias síndromes como a de Asperger, Kanner, Heller ou ainda o Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação. Os incisos I e II, do §1º, do Art. 1º, definem que é considerada pessoa com transtorno do espectro autista caracterizando-a da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. (BRASIL, 2012).

Considerada um importante passo na política de inclusão das crianças com o espectro autista, a norma supracitada garantiu os mesmos direitos das pessoas com deficiência aos indivíduos autistas, conforme Art. 1, § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (BRASIL, 2012). Essa equiparação facilita a fruição de direitos já consolidados e que não foram mencionados na norma em questão, tais como: atendimento preferencial em bancos, repartições públicas, benefícios financeiros, entre outros.

Assim, resta claro que os indivíduos autistas possuem as mesmas garantias atribuídas às pessoas com deficiência, dispostas na constituição, leis específicas ou que perpassem nossas fronteiras. Bem como, ratifica direitos essenciais, como por exemplo, o direito a uma vida digna, moradia, trabalho, previdência, dentre outros, apresentado em seu Art. 3º:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social. (BRASIL, 2012)

Elencando, ainda, as diretrizes a serem seguidas, para que ocorra de maneira eficaz o processo de inclusão dessas crianças e/ou adultos, assim previstos em seu Art. 2, in verbis

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado. (BRASIL 2012).

Dessa forma, é notória a relevância do referido dispositivo normativo para garantir a dignidade desses sujeitos, seja na fixação de direitos ou vedação da discriminação em virtude da deficiência que apresenta.

3.3 PROBLEMAS ENCONTRADOS NA INCLUSÃO DE CRIANÇAS COM ESPECTRO AUTISTA.

Inclusão é o ato de permitir, favorecer ou simplificar o acesso ao meio comum, sem qualquer forma de distinção, seja ela inclusão escolar e/ou social. Conforme apresentado no decorrer desse trabalho, o Brasil possui uma das mais completas legislações em relação às políticas voltadas para pessoas com necessidades especiais. Basso e Filho(2008) afirma

a legislação brasileira é bastante avançada com relação à inclusão escolar e toda escola deveria atender aos princípios constitucionais, porém, ela ainda é bastante excludente quando não são receptivas as características e condições especiais do autismo.

No entanto, os objetivos e metas, embora bem delimitados e claros, encontram barreiras para o seu real e efetivo cumprimento. A garantia de acesso não é o bastante para concretizar a filosofia de inclusão prevista em nosso conjunto normativo, nos planos e nas intenções envolvidos no sistema educacional. Barroso enfatiza que mesmo em ambientes escolares, tido como inclusivos é de fácil constatação práticas que promovem o inverso.

A escola massificou-se sem democratizar, isto é, sem criar estruturas adequadas ao alargamento e renovação da sua população e sem dispor de recursos e modos de ação necessários e suficientes para gerir os anseios de uma escola para todos, com todos e de todos.

Assim, as escolas não estão preparadas para receber esses alunos com necessidades especiais, pois falta uma reformulação de critérios para avaliação e uma equipe bem treinada, de forma que possa ser desempenhado um bom trabalho com esses alunos (CUNHA, 2012).

De maneira especial, a Lei Berenice Piana é considerada bastante avançada na proteção e inclusão dos alunos autistas. De acordo com Renata Mendoza a legislação determinou regras simples e objetivas para de fato, oportunizar uma educação de qualidade adaptada às necessidades dessas crianças. (MENDOZA. p. 158). Porém, conforme a referida autora, seria necessário um levantamento e a utilização de outros mecanismos para formação de recursos humanos capazes de atuar com essas crianças

Na prática, seria necessário que as escolas desenvolvessem estudos, levantamentos, debates, e práticas pedagógicas, bem como promover cursos, simpósios, seminários e outros eventos, buscando a formação e atualização de recursos humanos para atuar com crianças e adolescentes inseridos dentro do espectro autista. Só assim garantiria a habilitação de seus profissionais. (Renata Mendoza, p. 161).

Segundo o psiquiatra Rossano Cabral Lima, professor e vice-diretor do Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), boa parte desses alunos estão caminhando na direção oposta à proposta inclusiva.

As escolas precisam se preocupar com o tema que até então não estava nas suas prioridades, por meio da adequação do ambiente, oferecendo cidadania a essas pessoas. Outra dificuldade é com relação aos familiares, que precisam vencer uma certa insegurança e resistência, por terem se acostumado a um cuidado mais segregado. Inclusão não significa abandonar as crianças em uma sala de aula cheia de gente.

Seguindo o mesmo pensamento, temos o depoimento Haydée Jacques, mãe de um autista:

“[...] Você não consegue incluir em uma escola se você não conseguir incluir na sociedade inteira. Como incluir uma criança com autismo que não sabe se defender, não sabe ler os códigos sociais? Ele vai ser massacrado. Antes de você incluir, você tem que preparar toda a escola, toda sociedade. Isso é uma coisa muito grande, não é com uma canetada que resolve isso [...]” (Haydée Jacques- Mãe de Autista)

No que tange a família dessas crianças, geralmente ocorrem insatisfações em relação ao processo de inclusão dos filhos, nas unidades escolares, por não atenderem de forma ampla às suas expectativas. A política de inclusão garante a matrícula desses alunos nas escolas, contudo a permanência é duvidosa devido à falta de conhecimento do transtorno e a ausência total ou parcial de metodologias específicas, produzindo poucos resultados no processo de aprendizagem e inclusão, ou seja, só garantia de acesso não é suficiente.

“... Ele é recebido na escola, mas a escola não consegue entender as dificuldades dele, ele está em uma escola particular...” “ Ele detesta ir para escola e a escola não percebe isso...” (Maria Schenk- Mãe de duas crianças autistas).

A verdadeira inclusão deve basear-se no princípio da equidade, ou seja, oferecer um tratamento adaptado às necessidades de cada indivíduo respeitando suas particularidades e assim proporcionar as mesmas oportunidades a todos. É preciso além da aprovação de leis, ocorra uma releitura das políticas públicas envoltas no tema, bem como oportunizar ao corpo escolar, a sociedade e as famílias o acesso amplo a informação.

Por fim, nota-se a complexidade do tema, pois, embora nosso sistema jurídico assegure direitos às pessoas com o espectro autista e a literatura aponte as vantagens da inclusão, tanto para crianças especiais, quanto para as demais, temos pouca aplicabilidade. Seja pela falta de adaptação curricular, de um material individualizado, rotina, de problemas na estrutura física do ambiente escolar e o pouco ou nenhum preparo dos profissionais que lidam com essas crianças, tornam o processo ainda mais lento e pouco eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O direito à educação é meio para se alcançar as finalidades, prescritas na Lei Maior, que é o pleno desenvolvimento da pessoa, apresentando-se como instrumento imprescindível nesse processo, onde o cidadão atinge a formação plena e o exercício de sua liberdade, como meio de preservar sua dignidade. Desse modo, a educação perpassa os interesses individuais, atingindo o todo, mostrando-se indispensável no processo de desenvolvimento dos sujeitos, repercutindo em sua qualidade de vida, na cultura e na evolução da sociedade.

Diante do exposto, observamos que, em cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, base de nosso sistema jurídico, o direito à educação, previsto na Constituição Federal de 1988, é tido como um direito fundamental social, público subjetivo e, também, um direito da personalidade. Evidenciamos, também, que o estado, por sua vez, tem a incumbência de prestá-lo dentro dos princípios estabelecidos em nossa constituição e demais dispositivos, utilizando meios eficientes que garantam o desenvolvimento das pessoas e sua aptidão para o trabalho e exercício da cidadania.

Ademais, ao longo da pesquisa, notamos a busca pela preservação do princípio da dignidade humana, na atuação Estatal, bem como no planejamento de suas ações, conforme estipula o art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Assim sendo, as relações devem pautar-se nesse princípio e com a educação não seria diferente. A dignidade da pessoa humana pressupõem algumas condições básicas de existência, dentre as quais a educação está inserida, fazendo parte do mínimo existencial, para uma vida digna.

No tocante a educação inclusiva, é inegável a atenção dada pelo legislador, pois observamos que o sistema jurídico brasileiro, no que se refere ao tema, é considerado um dos mais completos. Contudo, embora tais dispositivos garantam direitos a essa parcela da população, a realidade o contradiz. Pois, em sua maioria estão presentes professores com pouca ou nenhuma formação específica, capazes de lidar com as necessidades apresentadas por seus alunos, além da ausência de estrutura física escolar e um currículo não adaptado para esses alunos.

Nesse íterim, considerando-se que a ideia defendida pela inclusão é a integração em um mesmo ambiente de pessoas com diferentes necessidades, estimulando o desenvolvimento e o respeito do indivíduo em suas particularidades, compreendemos, como base no exposto, que, para que a inclusão ocorra é preciso mais do que a aprovação preceitos e normas, é necessária uma mudança na cultura escolar através de ações voltadas à revisão das políticas públicas atuais, de modo a assegurar aos educadores a formação básica e o conhecimento necessário, objetivando não só que os alunos sejam matriculados, mas, sim, tenham garantido e respeitado seu direito a uma educação de qualidade.

Nesse sentido, o presente trabalho analisou a garantia do direito a educação das pessoas com transtorno do espectro autista. Observou-se a presença de dispositivos que asseguram tal direito a esses alunos, bem como sua especificidade, restando claro o ineditismo dessas tutelas protetivas. Assim, o processo de inclusão escolar das crianças com Transtorno do Espectro Autista tem causado incontáveis debates e se apresentado como um grande desafio, sobretudo, após instituição da lei federal nº 12.764/12.

Embora se constate que a Lei Berenice Piana (nº 12.764/12) se mostre clara e objetiva quanto aos direitos dos indivíduos autistas, garantir o acesso não assegura a inclusão prevista em nosso conjunto normativo, tampouco nos planos e nas intenções envolvidos no sistema educacional. Ademais, a falta de informação e preparo abre espaço para fantasias sobre a deficiência e o TEA, diante disso, é notório a lacuna entre o que está determinado por força de lei, e seu real cumprimento.

A complexidade dos problemas educacionais brasileiros historicamente reproduzidos não se resolverá até que ocorra uma mudança efetiva na elaboração e aplicação das políticas públicas educacionais voltadas para práticas mais inclusivas. A inclusão não pode ser pensada de maneira desarticulada da realidade vivenciada nas escolas onde essas pessoas serão inseridas.

Do exposto, resta claro que embora existam instrumentos legais versando sobre o assunto, assegurando direitos e garantias educacionais aos sujeitos com o Transtorno do Espectro Autista, é notório o não cumprimento dessas prerrogativas quando se observa a falta de estrutura no ambiente escolar, o currículo não adaptado e falta de preparo do profissional que ira atender esse sujeito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria C. & MASETTO, M. T. **O professor universitário em aula**. São Paulo: MG Editores Associados, 1990.

AUTISMO. São Paulo: Mtv, 2011. (10 min.), son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mNab1gzly1o>>. Acesso em: 28 out. 2018.

BARROSO, J. **Factores organizacionais da Exclusão Escolar a Inclusão exclusiva**. In Rodrigues, D. (Org) *Perspectivas sobre a inclusão: da Educação à Sociedade*. Porto, Portugal: Porto Editora: 2003. P. 31.

BOTO, Carlota. **A educação escolar como direito humano de três gerações: identidades e universalismos**. In: *Educação e Sociedade*, Campinas, SP, CEDES, n.92, v.26, Número Especial, 2005.

BRASIL, Apae. **NÚMERO DE PESSOAS COM AUTISMO AUMENTA EM TODO O BRASIL**. 2017. Disponível em: <<https://apaebrasil.org.br/noticia/numero-de-pessoas-com-autismo-aumenta-em-todo-o-brasil>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988. 10 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1998.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei número 9394, 20 de dezembro de 1996.

_____. Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989. **Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência**. Brasília

_____. Ministério da Educação. **Ações com foco em populações vulneráveis garantem educação**. Brasília. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/31872-educacao-inclusiva->> Acesso em: 02 de novembro de 18

_____. Ministério da Educação. **Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas**. Brasília: MEC, 2007.

CUNHA, E. **Autismo e inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Wak, 2012.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Caderno de Pesquisa, São Paulo, n. 116, jul. 2002. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742002000200010&script=sci_arttext . Acesso em: 08 de out de 2018.

_____, Carlos Roberto Jamil; HORTA, José Silvério Baía e FÁVERO, Osmar. A relação educação-sociedade-estado pela mediação jurídicoconstitucional. In: FÁVERO, Osmar (org.) A educação nas constituintes brasileiras – 1823-1988. Campinas: Autores Associados, 1996.

D'AMARAL, Teresa Costa. **Artigo da superintendente do IBDD Teresa Costa d'Amaral publicado no Jornal O Globo de 1 de julho de 2015**. 2015. Disponível em:

<[http://www.ibdd.org.br/noticias/artigo-teresa-](http://www.ibdd.org.br/noticias/artigo-teresa-30%20nao%20sancionar%20o%20estatuto.asp)

[30%20nao%20sancionar%20o%20estatuto.asp](http://www.ibdd.org.br/noticias/artigo-teresa-30%20nao%20sancionar%20o%20estatuto.asp)>. Acesso em: 27 out. 2018.

Diagnostic and Statistical Manual of Mental disorders - **DSM-5**. 5th.ed. Washington:

American Psychiatric Association, 2013. **DSM-IV-TR™** Acesso: 28 de outubro de 2018.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social.

Revista Educação e Sociedade, Campinas, vol. 28, n. 100, especial, p. 691- 713, out.

2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100> . Acesso em: 08 de out de 2018

ELIAS, R. J. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

IBGE. Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC), 2014.

_____. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 2010

IMBERNÓN, J. (Org.). **A Educação no Século XXI: Os desafios do futuro imediato**. 2. ed. São Paulo: Artes Médicas, 2000.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér; PRIETO, Rosângela Gavioli. **Inclusão Escolar- Pontos e Contrapontos**. São Paulo. Summus 2006.

MENDOZA, Renata Teixeira Villarim. **O direito à educação inclusiva para crianças com o espectro autista**. 1º edição. Editora Prisma, 2017.

MOUSINHO, Renata et al . Mediação escolar e inclusão: revisão, dicas e reflexões. **Rev.**

psicopedag., São Paulo , v. 27, n. 82, p. 92-108, 2010 . Disponível em

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862010000100010&lng=pt&nrm=iso)

[84862010000100010&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862010000100010&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 13 nov. 2018.

PACIEVITCH, Por Thais. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. 2018. Disponível em:

<<https://www.infoescola.com/educacao/lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao/>>. Acesso em: 08 out. 2018.

PENSI, Instituto. **História do Autismo**. 2018. Disponível em: <<https://autismo.institutopensi.org.br/informe-se/sobre-o-autismo/historia-do-autismo/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

PROJETO BRASIL TRÊS TEMPOS. **Qualidade da Educação Básica nas Escolas Públicas**. Coordenação: Regina Vinhaes Gracindo. Parceria: Núcleo de Pesquisa em Política e Gestão da Educação/UnB, Centro de Gestão de Estudos Estratégicos/ Ministério de Ciência e Tecnologia e Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Brasília, DF, 2007.

RAIMUNDO, Pâmela Martins da Silva. Inclusão social dos deficientes no âmbito escolar. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 05 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589196&seo=1>>. Acesso: 27 de outubro de 2018

RAPOSO, Gustavo de Resende. A educação na Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 641, 10 abr. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6574>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

QUEIROGA, Louise. Metade das crianças autistas no Rio está fora da escola, diz pesquisa. **O GLOBO**, Rio de Janeiro. 11 nov.2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/metade-das-criancas-autistas-no-rio-esta-fora-da-escola-diz-pesquisa-21717045>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. 7ª. Ed. Campinas: Autores Associados, 2001.

_____, Dermeval. **Análise crítica da organização escolar brasileira através das leis 5.540/68 e 5.692/71**. In: GARCIA, Walter (Org.). Educação brasileira contemporânea. São Paulo: McGraw-Hill, 1976. p.174-194.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa; GAIATO, Mayra Bonifácio; RVELES Leandro Thadeu. **Mundo singular: entenda o autismo**. Objetiva, Rio de Janeiro, 2012.

STOLZE, Pablo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: Acesso em: 26 de outubro de 2018

SZYMANSKI, Heloisa. **A relação família e escola: desafios e perspectivas**. Brasília: Liber, 2010.

ULLIANE, Carla. **O Elemento Essencial na Inclusão Escolar de uma Criança com Autismo**. 2016. Disponível em: <<https://carlaulliane.com/2016/o-elemento-essencial-na-inclusao-escolar-de-uma-crianca-com-autismo/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 88, n. 219, p.77-85, maio 2007. Disponível em: <<http://rbep.inep.gov.br/index.php/rbep/article/view/749>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

WERNECK, **Cláudia**. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro, WVA, 1997.

